



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000331173

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026326-37.2024.8.26.0196, da Comarca de Patrocínio Paulista, em que é apelante ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelada ANA ROSA DE SOUZA FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1026326-37.2024.8.26.0196

Relatora: LIA PORTO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Patrocínio Paulista

Apelante(s): Anddap Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas

Apelado(a)(s): Ana Rosa de Souza Freitas

Voto nº 8064

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de vínculo associativo, bem como a existência de ato ilícito apto a gerar indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de recolhimento do preparo recursal, requisito de admissibilidade, ensejando a deserção do recurso.

4. Inércia da apelante em comprovar a condição de hipossuficiência, mesmo após intimação para regularização.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Tese de julgamento: 1. A ausência de recolhimento do preparo recursal impede o conhecimento do recurso.

2. A não comprovação da hipossuficiência inviabiliza a concessão da justiça gratuita.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 200/206 que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, julgou procedentes os pedidos para: (i) declarar a inexistência de

vínculo associativo entre as partes; (ii) condenar a requerida ao pagamento de danos materiais no valor correspondente ao dobro dos descontos realizados, com atualização monetária pela tabela prática do TJSP, a partir do desembolso, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; e (iii) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, atualizado pela tabela prática do TJSP, a partir desta data, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também a partir desta data.

Irresignada, a Apelante sustenta a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que os descontos suportados pelo Apelado, em prol da associação, são oriundos de filiação livre e consciente das partes. Defende a ausência de má-fé. Diz que, caso mantida a condenação, a devolução de valores deve ocorrer na forma simples. No mais, assevera que os danos morais não foram comprovados, inexistindo prova que extrapole o mero dissabor. Caso contrário, requer a minoração do valor arbitrado a título de danos morais. (fls. 209/219).

Contrarrazões às fls. 223/233.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Na hipótese, ausente um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja, o recolhimento do preparo.

Como é cediço, a falta de recolhimento enseja pena de deserção (artigo 1.007, do CPC).

A Apelante pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta instância, contudo, intimada a comprovar a condição de hipossuficiência, quedou-se inerte (fls. 237/238).

Após, a ela foi concedido prazo para regularização (fls. 241/242), o que não ocorreu (fl. 244).

Nesse contexto, de rigor o não conhecimento do recurso, porque inadmissível.

Nesse sentido, também é o entendimento da jurisprudência:

“PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DEMEDICAMENTO PARA TRATAMENTO DE CÂNCER DE PULMÃO. OSIMERTINIBE (TAGRISSO). Sentença de procedência. Apelo da ré. Ausência de recolhimento do preparo. Inércia após determinação para comprovação de recolhimento do preparo pelo juízo a quo. Deserção reconhecida. Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 1018403-20.2020.8.26.0577; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 09/03/2021).

“APELAÇÃO. Pleito de gratuidade processual indeferido em sede recursal, com concessão de prazo para recolhimento do preparo, nos moldes do art. 99, § 7º, do CPC, sob pena de deserção. Não recolhimento. Pressuposto de admissibilidade recursal desatendido. Deserção caracterizada (art. 1.007, caput, do CPC). Recurso não conhecido.” (TJSP;

Apelação Cível 1015196-10.2017.8.26.0224; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/03/2021; Data de Registro: 08/03/2021).

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

Nos termos do artigo 85, §11, do CPC, majoro os honorários recursais devidos ao patrono da parte apelada para 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital